



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019**

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA NELGUI LTDA EPP**

**PROTOCOLO Nº 35.623/2019**

**1. PREÂMBULO**

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 05/2019 formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, doravante denominada “Construtora Nelgui”, em face da regra descrita no item 4.1.3, subitem b.1.4 Execução de subestação/transformador.

Diante de tal manifestação, passa-se a discorrer sobre o tema.

**2. DO MÉRITO**

Inicialmente destaca-se que o ponto suscitado pela Impugnante se refere exclusivamente à exigência de qualificação técnica, a qual, entre outras, foi sugerida pelo corpo técnico do Município para compor o edital ora impugnado.

Pugna a licitante, em suma, pela reforma do item 4.1.3, subitem b.1.4 do edital, sob o argumento de que se estaria desatendendo ao princípio constitucional da isonomia, requerendo ainda a subcontratação parcial do objeto licitado.



## Município de Tubarão

Logo, a presente impugnação foi submetida ao Engenheiro Civil que integra o quadro do Município, Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, para sua apreciação e emissão de parecer.

Dessa análise extraiu-se o que segue:

Nego recurso da empresa apresentado no despacho 1, tendo em vista que devido ao fato das instalações serem em média tensão, é obrigatório perante ao Crea e ao Confea que se exija profissional habilitado para este serviço, no caso engenheiro eletricitista devidamente habilitado, conforme previsto em edital.

O mesmo profissional ainda complementou:

(...) apesar do item em questão representar menos de 1% do total do orçamento, pela complexidade de sua execução, é extremamente relevante e imprescindível que seja considerado como item para qualificação técnica das empresas, visando o bom funcionamento do objeto a ser contratado e também como segurança jurídica ao Município de que a futura contratada seja tecnicamente capaz de cumprir todos os serviços presentes na planilha orçamentária.

Diante dessa manifestação técnica observa-se que a exigência constante do item impugnado se torna essencial à execução dos serviços, uma vez que se trata de objeto que demanda especificidade técnica, principalmente, no que se refere às instalações elétricas, cumprindo-se assim as exigências dos órgãos fiscalizadores.

Vale salientar que o objeto licitado compreende reforma e adequação de uma escola básica em Centro de Educação Infantil, o que por si só torna indispensável a observância de determinadas regras e cuidados por parte do Município e da futura contratada, já que a grande maioria daqueles que utilizarão do espaço público se resumirá em crianças de 0 e 6 anos, que,



## Município de Tubarão

obviamente, necessitam de mais atenção e diligência por parte dos profissionais.

A propósito fala-se de um processo licitatório cujo montante estimado é de R\$ 2.877.236,90 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), cujo valor por si só já demonstra a complexidade dos serviços a serem realizados pela contratada, devendo o Município primar pela qualidade dos serviços e pelo atendimento às normas técnicas vigentes.

Ademais, no item impugnado não consta uma quantidade mínima a ser cumprida pela licitante, mas sim a comprovação de que aquele determinado serviço já foi executado em algum momento, ou seja, não se estabeleceram critérios restritivos de quantidade e de tempo em relação à apresentação dos atestados de capacidade técnica. Buscou-se tão somente que a empresa a ser contratada tenha experiência mínima compatível com o objeto a ser executado, primando-se, mormente, pela qualidade e segurança desses serviços.

Quanto ao pedido de subcontratação, o edital em comento já possibilita tal situação no item 3.2 e na cláusula sexta da minuta contratual. O que não se pretende é permitir que os serviços contemplados no objeto principal do certame sejam subcontratados, a fim de obstar o fracionamento indevido desse objeto. E, ao que parece, a execução de subestação está diretamente ligada ao objeto do edital, motivo pelo qual se pretende seja comprovada a experiência nesse quesito por parte das licitantes.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer irregularidade por parte do Município na manutenção do item impugnado – 4.1.3, subitem b.1.4.



**Município  
de Tubarão**

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos ora consignados, decido pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, mantendo-se as exigências que integram o edital de Tomada de Preços 05/2019.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 22 de outubro de 2019.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

**Prefeito**